



MUNICÍPIO DE CASTRO VERDE
CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE VENDA AMBULANTE NO CONCELHO DE CASTRO VERDE

NOTA JUSTIFICATIVA

O Regulamento Municipal vigente sobre o exercício da actividade dos vendedores ambulantes no Concelho de Castro Verde data de 1986.

Desde a data da entrada em vigor daquele Regulamento foi publicada legislação que altera algumas das normas vigentes quando da elaboração do mesmo. Refira-se a título exemplificativo: a alteração do regime das coimas, a legalização (mediante determinadas condições) da venda de carnes e produtos derivados e, mais recentemente a fixação de novo regime horário para o exercício da actividade comercial.

Por outro lado, o Regulamento vigente considerava um mecanismo para a fixação de contingentes de licenças de venda ambulante a atribuir pela Câmara que se veio a revelar inadequado.

Nestas circunstâncias, torna-se imperioso proceder á revisão do Regulamento, adequando-se ás novas disposições legais e ainda tendo presente a necessidade de disciplinar com maior objectividade o exercício da actividade de venda ambulante, e, muito particularmente no que se refere á fixação de contingentes.

Para além do cumprimento das normas legais aplicáveis e de se ter tido em atenção as insuficiências atrás indicadas, procurou-se nesta nova regulamentação compatibilizar os direitos dos interessados, designadamente os consumidores, os comerciantes fixos e os próprios ambulantes.

A versão inicial da proposta de alteração ao regulamento, aprovada em reunião da Câmara de 4 de Abril de 1996, foi submetida a inquérito público, de conformidade com o estipulado no Código do Procedimento Administrativo.

Esta versão final é resultante da reflexão e debate sobre o assunto durante o período de inquérito público. Teve-se igualmente em atenção, se bem que parcialmente, o teor da reclamação entretanto apresentada.

Assim, no uso das competências fixadas na alínea c) do nº 3 do artigo 51º., na alínea a) do nº 2 do artigo 39º do Decreto – Lei nº 100/84 , de 29 de Março, no nº 2 do artigo 24º do Decreto – Lei nº 122/79, de 8 de Maio e no Decreto-Lei nº 252/93, de 14 de Julho , a Assembleia Municipal de Castro Verde, aprova o seguinte Regulamento.





MUNICÍPIO DE CASTRO VERDE
CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE NO CONCELHO DE CASTRO VERDE

CAPÍTULO I ***Disposições gerais***

ARTIGO 1º ***Leis habilitantes***

O presente Regulamento tem como leis habilitantes o Decreto- Lei nº 100/ 84 , de 29 de Março , com as alterações introduzidas pelas leis nº s 25/85, de 12 de Agosto, 87/ 89, de 9 de Setembro, 18/91, de 12 de Junho, 35/91, de 27 de Julho, o Decreto- Lei nº . 122/ 79, de 8 de Maio e o Decreto- Lei nº 232/93, de 14 de Julho.

ARTIGO 2º ***Âmbito de aplicação***

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Castro Verde.

ARTIGO 3º ***Objecto***

Constitui objecto do presente, a regulamentação do exercício da actividade de venda ambulante no Concelho de Castro Verde.

ARTIGO 4º ***Competência***

1.- A competência para qualquer alteração ao presente Regulamento é da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

2.- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II ***Normas que regem o exercício da actividade***

ARTIGO 5º ***Conceito***

1.- São considerados vendedores ambulantes os que:

a) - Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;





b) - Fora do Mercado Municipal e em locais fixos demarcados pela Câmara, ou pelas Juntas de Freguesia, vendam as mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus próprios meios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara;

c) - Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara, ou pelas Juntas de Freguesia, fora do Mercado Municipal;

d) - Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara, refeições ligeiras ou outros comestíveis preparados de forma tradicional.

2.- O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade comercial por conta de outrem, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.

3.- É proibido no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

4.- Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo e a venda de: lotaria, ou jornais e outras publicações periódicas, castanhas assadas ou cozidas, amendoins, pinhões, batata-doce, favas fritas ou similares, produtos de confeitaria e gelados.

5.- Sem prejuízo do disposto no número, deverá a venda dos artigos e produtos nele referida, quando praticada na via pública, ser efectuada por forma a que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de veículos e peões.

ARTIGO 6º ***Locais e dias de venda***

1.- Não é permitida a ocupação a título permanente e fixo de ruas, largos, jardins e demais lugares públicos ou de quaisquer terrenos pertencentes ao Município, para o exercício da actividade de vendedor ambulante, excepto nas zonas para esse fim determinadas pela Câmara ou pelas Juntas de Freguesia na área da respectiva jurisdição.

2.- Sem prejuízo do número anterior, a venda ambulante é permitida nos seguintes locais:

a) – Na sede do concelho: Largo da Feira.

b) – Nas restantes localidades: nos locais a designar pelas Juntas de Freguesia.

3.- A actividade de venda ambulante exercida fora dos lugares fixos para o efeito designados nos termos dos números anteriores, é permitida em todas as localidades do concelho, exigindo-se, no entanto, o cumprimento do estipulado no entanto, o cumprimento do estipulado no artigo 7º do presente Regulamento, e, ainda o que a seguir se dispõe:

a) - Na sede do concelho, mesmo que nos locais fixos, a venda ambulante de quaisquer artigos ou produtos legalmente autorizados, só é permitida nos dias de semana que a seguir se indicam:





- Peixe fresco e marisco: É permitida a venda às 2^{as} e 5^{as} feiras de cada semana, desde que em veículos com as condições sanitárias legais exigíveis.
- Artigos de confecção, vestuário e calçado, quinquilharias e artigos para o lar: é permitida a venda às 3^{as} e 6^{as} feiras de cada semana.
- Géneros alimentícios, carnes (nas condições legalmente autorizadas), frutas e produtos hortícolas: às 4^{as} feiras e Sábados de cada semana.

§ único – Com excepção do pão, nos dias e localidades em que ocorram Mercados não é permitida a venda ambulante que não dentro do perímetro dos respectivos recintos, se para tanto os vendedores ambulantes estiverem autorizados (munidos do respectivo cartão de feirante).

b) – Fora da sede do Concelho o exercício da actividade de vendedor ambulante é permitida todos os dias de semana.

ARTIGO 7º **Interdições**

1.- É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) – Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) – Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) – Impedir ou dificultar o acesso aos monumentos e edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição nos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) – Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) – Exercer actividade nos locais situados a menos de 50 metros dos estabelecimentos fixos do mesmo ramo de comércio, de igrejas, de hospitais e de postos clínicos.

2.- A venda ambulante de doces, frituras e em geral comestíveis preparados, só será permitida, quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higieno-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras, devendo ser apreendidos aqueles que se verifique não obedecerem ao referido condicionamento.

3.- A venda de refrigerantes e águas minerais, para consumo imediato só será permitida quando servidas em vasilhas fechadas de origem.

ARTIGO 8º **Condições de venda**

1.- Na exposição e venda de produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros em dimensões não superiores a uma altura mínima de 0,40m





do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito são postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2.- Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda ao público, deverão ter a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.

3.- Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito, deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

4.- Nas zonas permitidas para o exercício da venda ambulante, não podem ser montadas barracas que prejudiquem a estética desses locais, sob pena de, mesmo depois de instalada, serem demolidas, por determinação da Câmara se a sua apresentação não corresponder aos fins desejados.

5.- A venda ambulante de pão e similares obedece aos requisitos estipulados no Decreto- Lei nº 286/ 86, de 6 de Setembro.

6.- A venda ambulante de carnes e produtos derivados obedece aos requisitos estipulados no Decreto- Lei nº 368/88, de 15 de Outubro.

7.- No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos, é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os de que algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

8.- Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

9.- O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

10.- Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas, ou dizeres impressos ou escritos na parte inferior.

11.- Não são permitidas, como meio de sugerir aquisições pelo público, falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 9º

Licenciamento e contingente

1.- Os vendedores ambulantes deverão requerer a sua inscrição na Câmara Municipal, em impresso próprio, para o efeito de lhes ser passado o cartão de modelo anexo ao Decreto- Lei nº 122 / 79, de 8 de Maio , documento pessoal e intransmissível que será válido até ao fim de cada ano civil, e para a actividade requerida.





2.- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a)–** Duas fotografias tipo passe;
- b)–** Bilhete de Identidade;
- c) –** Título oficial de autorização prévia para o exercício do comércio;
- d) –** Número fiscal contribuinte
- e) –** Outros documentos que sejam necessários para o legal exercício do seu comércio.

3.- A renovação que eventualmente seja apresentado pelo vendedor ambulante, se os interessados desejarem continuar a exercer a sua actividade, deve ser requerida durante o mês de Novembro de cada ano.

4.- O recurso que eventualmente seja apresentado pelo vendedor ambulante, cuja renovação de licença ou primeira inscrição tenham sido recusadas, deverá sempre ser apreciado pela Câmara Municipal.

5.- O licenciamento para o exercício da actividade de vendedor ambulante na área do concelho será deferido pela Câmara Municipal de acordo com os seguintes contingentes:

- a) –** Vendedores ambulantes colectados no concelho de Castro Verde - Sem limites;
- b) –** Vendedores ambulantes colectas nos concelhos limítrofes – sem limites para o exercício da actividade na (s) freguesia (s) confinantes, com excepção da sede de concelho, onde é aplicável o regime previsto na alínea seguinte.

c) – Vendedores ambulantes colectadas fora do concelho:

- Artigos de confecção, vestuário e calçado - Dez
- Géneros alimentícios - Dez
- Frutas e produtos hortícolas - Seis
- Peixe e Marisco - Cinco
- Quinquilharias e artigos para o lar - Dez
- Pão e Confeitaria – Cinco
- Diversos - (Queijo, Mel, Carvão, Cal, etc.) _ Dez

§ Único –Estes contingentes serão fixados de acordo com o seguinte critério:

- **1º** - Antiguidade, no exercício da actividade na área do Concelho.
- **2º** - Antiguidade, no exercício da actividade.
- **3º** - Data de entrada do pedido de licenciamento.





6.- Pelo licenciamento da actividade de Vendedor Ambulante será cobrada uma taxa a fixar pela Assembleia Municipal, mediante uma taxa a fixar pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara.

ARTIGO 10º **Período de venda**

1.- O período de exercício da actividade de venda ambulante respeitará os seguintes horários:

a) – Na sede do concelho, nos dias e para os produtos e artigos a que se refere a alínea a), nº 3 do artigo 6º.

- Aos domingos e feriados – das 10 às 18 horas

- Nos restantes dias da semana – das 14 às 20 horas, com excepção da venda de pão e confeitaria, que observará um horário compreendido entre as 8 e as 18 horas.

b) – Fora da sede do Concelho:

- Aos Domingos e Feriados – das 10 às 18 horas

- Nos restantes dias da semana – das 8 às 20 horas.

2.- Para além do período em que a venda é autorizada, não podem os locais determinados para o exercício da venda ambulante, ser ocupados por quaisquer artigos, produtos, embalagens ou meios de exposição ou de acondicionamento de mercadorias, sob pena da sua imediata remoção e limpeza do local a efectuar pelos competentes serviços municipais, sem prejuízo da sanção que ao responsável deve ser aplicada.

ARTIGO 11º **Documentação**

1.- O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.

2.- O vendedor ambulante deverá ainda fazer-se acompanhar, das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

a)- O nome e domicílio do comprador;

b)- O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor, aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada.

c)- A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.





ARTIGO 12º

Produtos e artigos de venda interdita

1.- Fica proibido, em qualquer lugar ou zona, o comércio ambulante dos seguintes produtos e artigos:

a)- Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais, quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do número 1 do artigo 5º deste Regulamento.

b)- Medicamentos e especialidades farmacêuticas.

c)- Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.

d)- Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.

e)- Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.

f)- Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.

g)- Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas.

h)- Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.

i)- Materiais de construção, materiais e ferramentas.

j)- Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor.

